



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717560 - CE (2024/0299367-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVERNE DE AGUIAR
ADVOGADO : HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Ceará, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que havia absolvido o agravante com base no princípio da insignificância.
2. O agravante foi absolvido do delito previsto no art. 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, diante do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, o qual foi provido, afastando a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, considerando o valor do débito tributário e a habitualidade delitiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A habitualidade delitiva do agravante, que responde a outros processos por crimes contra a ordem tributária, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do STJ.
6. O valor do débito tributário, superior ao limite estabelecido pelo Tema 157 do STJ, impede a incidência do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor do débito tributário superior ao limite estabelecido impede a incidência do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º, incisos II e V; CP, art. 71; Lei

nº 10.522/2002, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado sob rito dos repetitivos, Tema 157; STJ, AgRg no AREsp 2.078.176/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.024.715/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717560 - CE (2024/0299367-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVERNE DE AGUIAR
ADVOGADO : HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Ceará, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que havia absolvido o agravante com base no princípio da insignificância.
2. O agravante foi absolvido do delito previsto no art. 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, diante do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, o qual foi provido, afastando a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, considerando o valor do débito tributário e a habitualidade delitiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A habitualidade delitiva do agravante, que responde a outros processos por crimes contra a ordem tributária, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do STJ.

6. O valor do débito tributário, superior ao limite estabelecido pelo Tema 157 do STJ, impede a incidência do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor do débito tributário superior ao limite estabelecido impede a incidência do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º, incisos II e V; CP, art. 71; Lei nº 10.522/2002, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado sob rito dos repetitivos, Tema 157; STJ, AgRg no AREsp 2.078.176/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.024.715/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ALVERNE DE AGUIAR contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que a parte agravante foi absolvida do delito previsto no art. 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/1990, c/c artigo 71, do Código Penal pelas instâncias ordinárias, diante do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância.

Interposto recurso de apelação pelo MPCE, o Tribunal, de forma unânime, negou provimento ao apelo (fls. 486-502).

A acusação interpôs recurso especial contra o acórdão, sustentando a existência de violação do artigo 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/1990 e ao artigo 71 do Código Penal, defendendo a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto (fls. 513-526).

Inadmitido o recurso especial (fls. 543-546).

Aportou-se aos autos agravo em recurso especial (fls. 553-571).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 589- 595).

Sobreveio decisão conhecendo o agravo e dando provimento ao recurso especial (fls. 598-601).

Irresignado, o recorrido interpôs agravo regimental (fls. 607-613), alegando que o débito tributário em questão é estadual e não federal, sendo que a legislação do Ceará prevê a aplicação do princípio da insignificância do débito.

Afirma que no Estado do Ceará a regra válida à época da ocorrência do fato definia o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos para se reconhecer o princípio da bagatela, superior ao seu débito. Requer o provimento do agravo regimental, para fins de retomar a decisão de absolvição proferida pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 598-601):

Afasto o óbice apontado, pois verifico não se tratar de matéria que necessite de revolvimento de matéria fático-probatória e passo a analisar o recurso especial.

O acórdão impugnado concluiu pela não incidência do princípio da insignificância e deve ser revisto.

Cumpre anotar que o princípio da insignificância - que deve ser analisado com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Segundo entendimento desta Corte Superior, firmado no julgamento do REsp n. 1.709.029/MG, relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, sob rito dos recursos repetitivos, Tema 157/STJ (modificado), "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda."

O valor sonegado pela parte recorrente, por se tratar de critério objetivo, já afasta, por si, a incidência do princípio da bagatela. Outrossim, tendo em vista a reiteração delitiva, que pode ser atestada com a série delitiva que compõem a continuidade delitiva, igualmente inviabilizam que se cogite a incidência da bagatela.

Inclusive, ainda no que se refere à alegada incidência do princípio da insignificância, assentou esta Corte que a reiteração de condutas ilícitas, mesmo sem trânsito em julgado de todas as ações, afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando o maior grau de reprovabilidade da conduta e a lesão à ordem tributária (REsp n. 2.069.452/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à sua incidência, pois o recorrido responde a outros processos por crimes contra a ordem tributária e crimes de violência doméstica, tendo outras dívidas tributárias vultosas (fls. 523 e 518), conforme destacou o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância e julgar procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar ANTÔNIO ALVERNE DE AGUIAR como incurso nas penas do art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.

Passo, portanto, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, tem-se que a culpabilidade é normal à espécie. Não há anotações passíveis de serem utilizadas como antecedentes criminais. Ausentes informações quanto à conduta social e à personalidade do agente. Circunstâncias e consequências do crime normais à espécie. Não há falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária nos patamares fixados na pena-base, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes minorantes e majorantes, estabeleço a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em decorrência da continuidade delitiva, majoro a pena do réu em 2/3, nos termos do art. 71 do Código Penal e jurisprudência desta Corte Superior (AgRg nos EDcl no HC n. 796565/SC), tendo em vista que a conduta do réu se estendeu por aproximadamente um ano

(01 de janeiro de 2010 a 30 de dezembro de 2010), de modo que sua reprimenda resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 § 2º, "c", do Código Penal.

Ante a inexistência de informações sobre a condição econômica do réu, o valor do dia-multa será fixado em patamar mínimo, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (arts. 49 e 60 do CP).

Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação pecuniária; e ii) prestação de serviços à comunidade, cujas condições de cumprimento devem ser fixadas pelo juízo da execução penal.

Ausentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado: i) oficie-se ao TRE/CE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF /88; ii) oficie-se o Instituto de Identificação Civil ou órgão congênere para anotação da condenação criminal; iii) intime-se o acusado para pagamento da multa, conforme determina o art. 50 do Código Penal; iv) expeça-se guia de execução definitiva.

Como se observa dos excertos transcritos, no presente caso, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que o agravante não possui os requisitos subjetivos para a sua aplicação, pois responde a outros processos criminais contra a ordem tributária, o que indica habitualidade delitiva.

Desse modo, tendo em vista a existência de reiteração delitiva, inviável o reconhecimento do referido brocardo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 92, INCISO III, DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA ACESSÓRIA AFASTADA.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, sobretudo na hipótese de multiplicidade de procedimentos administrativos, como na espécie. Precedentes.

3. O entendimento do acórdão, de que a aplicação da penalidade prevista no art. 92, III, do CP "exige apenas que o veículo

tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso", diverge da jurisprudência desta Corte, firmada na compreensão de que a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo ao crime de descaminho exige, além da constatação de que o veículo tenha sido utilizado para a prática do delito, a demonstração da necessidade da medida no caso concreto, sobretudo por não se tratar de efeito automático da condenação.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar a penalidade prevista no art. 92, III, do CP.

(AgRg no AREsp n. 2.078.176/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). OFERECIMENTO. RETROATIVIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).

2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. "A decisão agravada está conforme a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal, de que o acordo de não persecução penal se aplica a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. O caráter predominantemente processual do art. 28-A do CPP e a razão de ser do instituto conduzem a se sustentar que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com prevalente conteúdo material, deve ser limitada à fase pré-processual da persecutio criminis" (AgRg no REsp n. 1.993.219/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.024.715/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Desse modo, não trouxe o agravante argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0299367-9

AgRg no
AREsp 2.717.560 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01761766120158060001 1761766120158060001 8921209620148060001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ANTONIO ALVERNE DE AGUIAR
ADVOGADO : HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ALVERNE DE AGUIAR
ADVOGADO : HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.